

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ PROTOCOLO GERAL
N.º 716/2021
Para: Sr. de Licitações
Em 25/03/2021
Chefe Protocolo

PREGÃO PRESENCIAL PMI015-2021

AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 07.067.001/0001-00, sediada a Rua Alexandre Zanchetta, 337 – Jardim Itália – São José Dos Pinhais/PR – CEP: 83.015-148, vem, com o devido respeito e acatamento, por intermédio de seu Representante Legal, o **Sr. ANDRÉ BERTO XAVIER DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 08.821.463-0 e CPF nº 023.439.777-20, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988 e no art. 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas contrarrazões ao Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 26.03.2021 (sexta -feira), conforme o disposto no Art. 26, do Decreto Federal Nº 5.450 de 31 de Maio de 2005.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ibiruba – RS visando a Contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento térmico por autoclavagem e a destinação final de uma média mensal de 1.400 litros dos resíduos de serviços de saúde dos grupos “A” (infectantes), grupo “E” (perfuro cortantes) e uma média mensal de 200 litros do grupo “B” (químicos),

provenientes das unidades de Saúde do Município de Ibirubá – RS, conforme item 2.1 do edital Pregão Presencial 015/2021, instaurou procedimento licitatório modalidade tomada de preços.

A AMBSERV foi declarada Inabilitada do certame e conforme com a decisão da Administração e por este ingressou com recurso, porém, conforme se verificará na sequência, os fundamentos apontados pela recorrente não merecem prosperar e estão eivados de inverdades.

7.3.2 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente

Nesta toada, com relação ao mérito em questão, é certo que no envelope de habilitação deve constar todos os documentos exigidos no diploma editalício, como era o caso da Prova de regularidade da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do proponente. Todavia, a possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que são consideradas irrelevantes é um assunto pacificado tanto em doutrina como em jurisprudência.

O Decreto nº 10.024 que regulamenta o pregão na forma eletrônica ressaltou este entendimento, conforme abaixo:

"CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

No caso trata-se da Certidão do Município de São José dos Pinhais, no qual a veracidade da mesma se faz através de consulta via site. A pregoeira pode em qualquer momento e forma consultar o site <https://financas.sjp.pr.gov.br/imobiliarioGateway/#/certidao>.

Veja a posição do TCU a respeito do formalismo exagerado, na Decisão nº 695/1999 - TCU – Plenário, in verbis:

"13. O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Atos dessa natureza ensejam, inclusive, a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato, conforme dispõe o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92."

"19. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer."

Acórdão 366/2007 - Rel. Min. Augusto Nardes, D.O.U. 16/03/2007:

De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores consequências para o objetivo do certame e para a Administração. Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação alijando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.

O princípio da economicidade não deve ser afastado pelo princípio da estrita vinculação ao edital. Neste sentido prejudicaria a busca do preço mais vantajoso por força de um detalhe que em nada prejudicará o interesse público envolvido na contratação.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições" (cf. in Comentários à Lei de

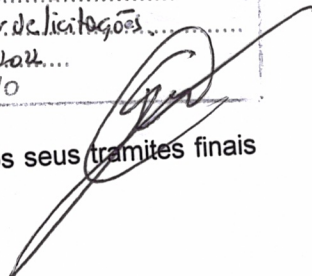
Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 67).

Como se verifica ao longo do recurso não mostram de fato que houve alguma desobediência do edital por parte da AMBSERV e, portanto, não existe fato que enseje a desclassificação da empresa ora peticionante.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	716/2021
Para:	Sector de Licitações
Em	25/03/2021
Chefe Protocolo	



- a) Que seja mantida a habilitação da AMBSERV para prosseguir no feito até os seus tramites finais com a consequente adjudicação, homologação e assinatura do contrato;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José dos Pinhais, 25 de março de 2021 .

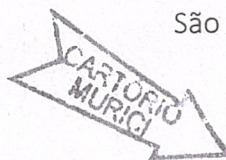


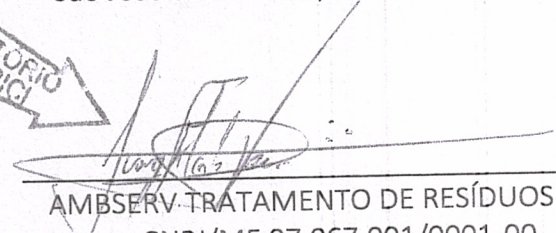
AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

PROCURAÇÃO

AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 07.067.001/0001-00, sediada a Rua Alexandre Zanchetta, 337 – Jardim Itália – São José Dos Pinhais/PR – CEP: 83.015-148, denominada OUTORGANTE, neste ato representada por seu Representante Legal, JUAREZ FALCATO VECINA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 7.343.378-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.363.199-40, residente e domiciliado à Rua Álvaro Andrade, 225 - AP 3051. CEP: 80.610-240, Curitiba – PR, nomeia e constitui como seu bastante PROCURADOR/OUTORGADO a Sr. DANIEL REGES ROSSETO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 710205489-2, inscrito no CPF/MF nº 036.527.130-60, residente e domiciliado à Av. Farroupilha, nº 8390, Ap 306 – São José, Canoas/RS CEP: 92425-056, a quem confere amplos poderes para, representar a outorgante perante entidades públicas e privadas, federais, estaduais e municipais, em qualquer de suas esferas, em todo e em qualquer certame licitatório, independentemente da modalidade, convite, tomada de preços, concorrência, pregão eletrônico e/ou presencial, registro de preço, podendo o outorgado pronunciar-se em nome da outorgante, visando defender os seus respectivos interesses, inclusive visando formular propostas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interposição de recuso, renunciar ao direito de interpor recursos, arrazoar e contra-arrazoar recursos, interpor medidas judiciais e/ou administrativas, inclusive perante o Tribunal de Contas, assinar documentos de qualquer espécie, inclusive declarações e certificados, atas, termos de ajuste de contas, contratos, propostas, aditivos, comunicados, notificações, nomear preposto para realizar visita técnica, credenciar funcionários perante qualquer tipo de processo licitatório, independente da modalidade enfim, praticar todos os demais atos que julgar imprescindível para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. O presente instrumento é por prazo de 60 (sessenta) dias ano contado da data da assinatura.

São José dos Pinhais, 17 de março de 2021.




AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF 07.067.001/0001-00
JUAREZ FALCATO VECINA
CPF/MF Nº 043.363.199-40
RG 7.343.378-9 SSP/PR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1961355588

NOME
DANIEL REGES ROSSETTO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7102054892 SJS/DI RS

CPF DATA NASCIMENTO
036.527.130-60 30/11/1996

FILIAÇÃO
NEOLI ANGELO ROSSETTO

**ODETE GIARETTA
ROSSETTO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
06303025671 12/12/2024 13/02/2015

OBSERVAÇÕES

[Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
CANOAS, RS 13/12/2019

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR

73997325395
RS228992389

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR
1961355588